



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2198941-56.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, RONALDO GOMES GUERRA BARCELLOS e MARCELO MIRANDA BITTENCOURT, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29488

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2198941-56.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
LTDA, RONALDO GOMES GUERRA BARCELLOS E MARCELO
MIRANDA BITTENCOURT**

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

**INTERESSADOS: ANA CAROLINA DE ALENCAR, MAPTRADE
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA E AQUARIUS
TECNOLOGIA**

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. MARCELO STABEL DE
CARVALHO HANNOUN**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA
EMBARCAÇÕES** – Insurgência contra decisão que
rejeitou impugnação à penhora de embarcações – Alegação
do coexecutado Marcelo de que os bens não eram de sua
propriedade – Ausência de prova neste sentido - As
embarcações foram informadas pelo próprio executado
como sendo de sua propriedade em sua declaração de bens
à Receita Federal referente ao exercício de 2021, que
espelha o ano-calendário de 2020 - Menção a terceiros
estranhos à lide, sem qualquer comprovação de que os bens
não mais integravam o patrimônio do executado, não tem o
condão de afastar a penhora - Não cabe à devedora
defender direito alheio - Alegação de violação ao princípio
da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC, e da
ordem preferencial de penhora, insculpida no art. 835 do
mesmo dispositivo legal - Executados que foram citados,
mas não indicaram bens à penhora mediante demonstração
de que a constrição proposta lhe seria menos onerosa e não
traria prejuízo ao exequente, nos termos do art. 829, § 2º,
do CPC - Inocorrência de violação à ordem de preferência
prevista no art. 835, IX, do CPC, porquanto, os recorrentes
deixaram de indicar bens passíveis de penhora, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

observância à referida ordem – Decisão mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

DEPOSITÁRIO DOS BENS – Pretensão de que o banco exequente seja fixado depositário fiel dos bens – Requerimento não pode ser analisado nesta oportunidade, já que não houve apreciação do pedido pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância - **Recurso não conhecido, neste aspecto.**

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão de fls. 1.927/1.929 dos autos originários, integrada pela de fls. 1.972/1.975 que apreciou embargos de declaração, a qual, em execução fundada em título extrajudicial, dentre outras deliberações, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos executados, ora recorrentes. Os agravantes alegaram, em síntese, que “quanto à Phantom 2014, inicialmente mencionada pela decisão agravada, recorde-se que os Agravantes demonstraram que a referida embarcação nunca sequer chegou a ser efetivamente de propriedade de Marcelo: em 28.06.2013, o Agravante Marcelo firmou contrato de promessa de compra e venda com a Estaleiro Shaefer Yachts Ltda, no valor de R\$ 3.200.000,00, para aquisição do referido bem. No entanto, a entrega da embarcação, prometida para o dia 30.11.2014, jamais aconteceu” (fls. 7).

Sustentaram que “em relação à Phantom 2015: na impugnação à penhora de fls. 1.706, os Agravantes acostaram o documento abaixo, o qual não deixa dúvidas que, no dia 30.06.2020, a propriedade da Phantom 2015 foi transferida à Sra. Ana Carolina de Alencar. O referido documento de transferência demonstra, ainda, que, quando da pactuação do Termo de Adesão objeto da execução de origem, em 07.08.2020, e do vencimento da dívida executada, em 11.09.2020,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Marcelo já não mais detinha a titularidade, e muito menos a posse, de tal embarcação” (fls. 8/9).

Segundo o seu entendimento, não foram esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis. Ressaltaram, também, a impossibilidade de cumulação indiscriminada de inúmeras medidas constritivas. Argumentaram que “na remota hipótese dessa e. Câmara entender por superar os obstáculos intransponíveis para o provimento deste recurso, até aqui demonstrados, o que apenas se admite pelo princípio da eventualidade, os Agravantes ressaltam que o MM. Juízo a quo, ao rejeitar a impugnação à penhora e determinar a manutenção das penhoras às embarcações, deixou de fixar, como deveria, quem será o depositário fiel dos bens” (fls. 14), concluindo que: “caso o Safra ainda deseje manter a penhora sobre as embarcações, deverá recair sobre depositário judicial ou sobre o próprio Agravado o dever de não só encontrar tais bens, mas também assumir a posição de depositário, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, ante a impossibilidade de que o Agravante Marcelo assuma quaisquer responsabilidades sobre embarcações das quais não é o possuidor e cujo paradeiro desconhece” (fls.15).

Requereram, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada e acolhida a impugnação para que fossem canceladas as penhoras das referidas embarcações.

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 195/206).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 191).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão (fls. 1.927/1.929 dos autos originários):

“Vistos.

1 - Fls. 1706/1712: Trata-se de impugnação à penhora relativa às embarcações penhoradas no item 4 da decisão de fls. 1677/1679.

O impugnante alega, em síntese, que: a) o executado Marcelo não é proprietário dos bens ora penhorados; b) a penhora de embarcações é medida excepcional; c) não foi observada a preferência legal estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil.

Manifestação do exequente às fls. 1765/1776.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, reputo tempestiva a impugnação à penhora ora ofertada, pois protocolada dentro do prazo de quinze dias úteis, prazo este que deve ser aplicado ao caso, considerando o art. 917, §1º do CPC e o princípio da paridade de tratamento nos prazos processuais.

No mérito, os argumentos levantados, todavia, não merecem prosperar.

Passo a apreciar, de proêmio, as alegações de que o executado não seria proprietário dos bens ora penhorados.

Em relação à embarcação Phantom 2014, motores Volvo IPS900 com 53 pés, os documentos juntados às fls. 1716/1718 e 1719/1740 não são capazes de comprovar que a embarcação sub judice nos autos nº 0043064-88.2015.8.19.0209 seria esta aqui penhorada, já que, em nenhum momento, a r. sentença e o v. acórdão ora colacionados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

descrevem o bem objeto da demanda proposta junto ao E. TJRJ. Então, deve prevalecer a informação contida no DIRPF do executado, na qual este consta como proprietário de tal bem (vide fls. 1616).

Outro não é o raciocínio no tocante à embarcação Phantom 640 Fly, ano 2015. Com efeito, do documento encartado às fls. 1714 não é possível depreender que a embarcação lá descrita se refere àquela aqui penhorada.

Isto é, novamente, deve prevalecer a informação contida no DIRPF do executado, na qual este consta como proprietário de tal bem (vide fls. 1616).

Além disso, ressalto que a simples menção a "terceiros estranhos à lide", sem qualquer comprovação de que o bem já não mais integre o patrimônio do executado, não tem o condão de afastar apenhora, até porque, não cabe à devedora defender direito alheio.

Ademais, também rejeito as alegações de não observância à preferência legal estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil e de excepcionalidade da penhora de embarcações. Aqui, cabe esclarecer que, nem mesmo em sede da impugnação apreciada, o executado nomeou bens à penhora.

Assim, não é possível averiguar qual outro bem que possua preferência legal na ordem estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil e que poderia satisfazer o débito exequendo com a mesma eficácia.

Faço anotar, ainda, que o débito aqui perseguido é de quase vinte milhões de reais e, mesmo passados mais de dois anos desde a instauração desta ação executiva, ainda não houve oportunidade de satisfação ao menos ínfima de tal débito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Por todo o exposto, REJEITO a impugnação à penhora apresentada às fls. 1677/1679.

2 Fls. 1747/1749: Com a devida vênia, indefiro o pedido de cancelamento de penhora livre de bens. Como elucidou o exequente às fls. 1774/1775, apesar de infrutífera tal diligência junto aos autos mencionados, tal circunstância não tem o condão de atestar com a certeza necessária que nos autos presentes tal situação irá se repetir.

Ademais, importante salientar que a execução corre no interesse do credor, cabendo a este pleitear pelas medidas que deduzir adequadas para satisfação do débito.

3 Fls. 1818: Ciente.

4 Fls. 1926: Defiro. Tratando-se a petição de fls. 1907/1918 mera repetição em relação à de fls. 1888/1899, cabível é seu desentranhamento. Assim, providencie a z. Serventia o necessário.

5 Outrossim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em cinco dias.

Intime-se."

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela de fls. 1.972/1.975 dos autos originários:

"Vistos.

1 - Fls. 1936/1940: Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte embargada nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, visto que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

haverá modificação da decisão, como se verá.

Os embargos de declaração são destinados a mero aperfeiçoamento na forma de expressão do julgado, sem possibilidade, em regra, de alteração de seu conteúdo. Neles, "não se pede que se redecida, pede-se que sereexprima" (Pontes de Miranda).

A doutrina e a jurisprudência, excepcionalmente, admitem o uso de embargos de declaração com efeito infringente do julgado, em casos de manifesto o equívoco do julgador e desde que não exista previsão legal de outro recurso para a correção do erro (erro de julgamento ou no exame dos autos).

Na espécie, todavia, não se está diante de tal situação excepcional. Na verdade, pretende a embargante a rediscussão da lide, com a alteração do entendimento deste Magistrado. Não há vício a ser dirimido.

Com efeito, a decisão foi expressa quanto aos fundamentos adotados, de sorte que a argumentação deduzida, com a devida vênia, revela compreensão diversa da matéria pela parte embargante, a ser combatida pela via recursal adequada.

Ressalto, ainda, que a contradição a que se refere o Código de Processo Civil é aquela dita interna, isto é, em que a disparidade ocorre entre os próprios fundamentos trazidos na sentença, e não entre esta e os outros argumentos ou pedidos lançados pela parte embargante.

Assim, com a devida vênia ao trabalho do esforçado causídico, caso se discorde do conteúdo da decisão, deve a embargante recorrer, sendo inviável a modificação do julgado por meio dos estritos limites desses embargos, em patente caráter infringente, conforme jurisprudência dominante e revelada por consagrados julgados de nossos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Superiores Tribunais.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA CARÁTER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE NO CASO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STF - Emb. Decl. no Ag.Reg. no Ag. Reg. no RE com Ag nº 932.428/RJ 2ª Turma Rel. Min. Celso de Mello - J. 26/04/2016).

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, mas nego-lhes provimento.

2 Fls. 1941/1953:

2.1 - Defiro.

Assim, expeça-se carta precatória para penhora dos bens que guarnecem a residência dos executados, conforme já fora deferido às fls. 1927/1929 (item 2), devendo, para tanto, serem observados os endereços indicados às fls. 1942

Vale a presente decisão assinada digitalmente como carta precatória, cujo protocolo deverá ser comprovado pela parte interessada nestes autos no prazo de quinze dias.

2.2 Ciente da documentação de protocolo e registro ora juntada.

2.3 Diante do montante do débito perseguido, o qual chega próximo à quantia de vinte milhões de reais, defiro parcialmente outras medidas constritivas requerida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2.4 Assim, fica deferida nova tentativa de penhora via SISBAJUD.

Portanto, sendo a hipótese do art. 835 do Código de Processo Civil, determino a constrição de ativos financeiros pertencentes ao(s) executado(s) via SISBAJUD na modalidade "teimosinha", até o limite do débito. Formalize-se, obedecida a ordem do Código de Processo Civil.

Implemente-se como requerido. Após, intime-se o exequente ao recolhimento das custas pertinentes à providência no prazo de cinco dias, sob pena de liberação. Com a providência, tornem os autos para disponibilização do extrato referente ao bloqueio.

Observe que a diligência via SISBAJUD já engloba títulos de renda fixa pública e privada, renda variável, fundos de investimento, ações e títulos mobiliários atrelados à B3e à CETIP. Portanto, fica desde já indeferida expedição de ofício a tais órgãos.

Havendo comunicação de bloqueio de ativos não precificados, oficie-se cobrando o detalhamento da origem da constrição para oportuna transferência.

2.5 De outra parte, indefiro a expedição de ofícios a fim de obter informações sobre a eventual existência de criptomoedas ou operações envolvendo criptoativos em nome dos executados, uma vez que ainda não há regulamentação acerca de tais bens no nosso ordenamento jurídico, o que torna a medida arriscada e inviável diante da ausência de lastro, devendo, portanto, ser afastada.

Não é outro o entendimento do E. TJSP. In verbis:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação indenizatória - Pretendido o acesso ao sistema CCS-Bacen e expedição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ofícios à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Bolsa de Valores e às corretoras de criptomoedas, com vistas à satisfação do crédito dos agravantes - Medidas indeferidas pelo d. juízo a quo - Manutenção (...) Indeferida a expedição de ofício às corretoras de criptomoeda - Ausência de regulamentação no Brasil acerca da comercialização de moedas criptografadas - Moeda eletrônica é um modo de expressão de créditos denominados em reais, que não se confunde com as chamadas moedas virtuais, não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos – Pedido de expedição de ofícios às Fintechs não conhecido, sob pena de supressão de instância – Decisão parcialmente reformada AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP Agravo de Instrumento nº 2173523-24.2020.8.26.0000 rel. Elcio Trujillo j. 28/10/2020)

2.6 - Para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos nº 1117586-37.2020.8.26.0100, providencie o requerente a juntada de seu respectivo extrato processual nos últimos quinze dias.

2.7 Deixo, no momento, de aplicar aos executados as penalidade por litigância de má-fé, por entender que não foram extrapolados os limites da defesa legalmente previstos.

Intime-se."

Cuida-se de impugnação à penhora na qual a parte executada se insurge contra a penhora de embarcações "Phanton 2014, motores Volvo IPS900 com 53 pés" e "Phanton 640 Fly, ano 2015", alegando, em síntese, que o coexecutado Marcelo não era proprietário dos bens, que a penhora de embarcações era medida excepcional e que não foi observada a preferência legal estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, as embarcações mencionadas foram declaradas como propriedade do executado em sua declaração de bens apresentada à Receita Federal (fls. 1.616 dos autos originários). Não há qualquer prova nos autos que demonstre a posterior transferência da referida propriedade para outra pessoa.

Ressalte-se que, o documento apresentado pela parte às fls. 9, que, em tese, comprovaria a transferência de um dos bens, é datado de 30 de junho de 2020. Entretanto, a declaração de bens, na qual Marcelo é registrado como proprietário, refere-se ao exercício de 2021, correspondente ao ano-calendário de 2020.

Ademais, como foi bem ponderado na r. decisão hostilizada, *“a simples menção a “terceiros estranhos à lide”, sem qualquer comprovação de que o bem já não mais integre o patrimônio do executado, não tem o condão de afastar apenhora, até porque, não cabe à devedora defender direito alheio”*.

Sustentaram, por fim, a impossibilidade da referida penhora das embarcações, porquanto não havia sido respeitado o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, bem como a ordem preferencial de penhora, insculpida no artigo 835 do mesmo estatuto processual.

Os executados foram devidamente citados e encontram-se representados nos autos, deixando de oferecer bens à penhora ou garantir o Juízo.

Os executados alegam violação à ordem legal de preferência de penhora, e ao princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, considerando que não foram esgotados meios menos gravosos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Entretanto, eles não indicaram, tal como lhes competia, a teor do artigo 829, § 2º, do Código de Processo Civil, outros bens que observassem a ordem legal de preferência do artigo 835 do mesmo Estatuto Processual, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe seria menos onerosa e não traria prejuízo ao exequente.

Ressalte-se que, como bem observou o Meritíssimo Juiz da causa, *“o débito aqui perseguido é de quase vinte milhões de reais e, mesmo passados mais de dois anos desde a instauração desta ação executiva, ainda não houve oportunidade de satisfação ao menos ínfima de tal débito”*.

Por fim, o requerimento referente a fixação do banco exequente como depositário dos bens não pode ser analisado nesta oportunidade, já que não houve apreciação do pedido pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Neste aspecto, portanto, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego a ele provimento, ficando prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR